SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123400 - MG (2025/0472970-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se ao exame de questões de direito em recurso especial, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a responsabilidade penal do acusado, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. As premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido – apreensão de 212,15 g de maconha em barra e 3,72 g em bucha na cela ocupada pelo agravante, notícia de confissão informal na abordagem e depoimentos de policiais penais – foram valoradas pelas instâncias ordinárias para manter a condenação, de modo que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória reclama reexame da credibilidade e da suficiência desses elementos, providência vedada na via especial.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fe17378-6995-4a38-8353-b4a0db12463e

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fe17378-6995-4a38-8353-b4a0db12463e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123400 - MG (2025/0472970-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça limita-se ao exame de questões de direito em recurso especial, sendo inviável o revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a responsabilidade penal do acusado, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. As premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido – apreensão de 212,15 g de maconha em barra e 3,72 g em bucha na cela ocupada pelo agravante, notícia de confissão informal na abordagem e depoimentos de policiais penais – foram valoradas pelas instâncias ordinárias para manter a condenação, de modo que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória reclama reexame da credibilidade e da suficiência desses elementos, providência vedada na via especial.

4. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LÚCIO CLÁUDIO DA SILVA contra a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 551-553).

Documento eletrônico VDA60704175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 90ae266c-f702-441a-b220-265c64134cbf

No presente agravo em recurso especial, a defesa argumenta que não pretende o reexame do acervo probatório, mas a mera revaloração dos fatos incontroversos delineados no acórdão, afirmando que a condenação se apoiou em "uma confissão informal não confirmada em juízo, o local dos fatos e os depoimentos dos policiais" (fl. 565).

Aduz que a droga foi apreendida em cela compartilhada, que a suposta confissão informal não foi confirmada de forma unívoca em juízo e que os depoimentos policiais apresentam contradições, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Defende que, à luz da jurisprudência desta Corte, é admissível a revaloração de fatos incontroversos para afastar a condenação, sem incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 579-580.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 603-606, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte, especificamente na Súmula n. 7 do STJ.

As premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, tal como reproduzidas nas razões do agravo, evidenciam que a condenação se apoiou na apreensão de drogas em cela prisional, na notícia de confissão informal e em depoimentos de policiais penais. Confiram-se os trechos a seguir transcritos extraídos do acórdão recorrido (fls. 515-518):

> A materialidade do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência, Auto de Apreensão e Exames Toxicológicos Preliminar e

Documento eletrônico VDA60704175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 90ae266c-f702-441a-b220-265c64134cbf

Definitivo de Drogas de Abuso, bem como pela prova oral colhida em juízo.

Quanto à autoria, conquanto o acusado negue a prática do crime, verifico que se trata, na realidade, de tentativa de evasão da responsabilidade criminal pelos seus atos, na medida em que a versão apresentada por ele se encontra dissociada do conjunto probatório, havendo a demonstração da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, como descrito na denúncia.

Extrai-se dos autos que os policiais penais estavam em procedimento de 'geral minuciosa' no pavilhão 10 na Penitenciária Nelson Hungria quando adentraram na cela 65, ocupada pelo acusado e por outro preso, e localizaram entorpecentes, celulares, carregadores e fones de ouvido.

Houve a apreensão total de 01 barra de maconha prensada, pesando 212,15g (duzentos e doze gramas e quinze centigramas); além de 01 bucha de maconha, pesando 3,72g (três gramas e setenta e dois centigramas).

Não obstante a defesa do acusado alegar que ele não estava sozinho na cela, verifico constar no APFD a informação de que apenas o acusado assumiu informalmente aos policiais penais a propriedade dos materiais apreendidos.

Nesse sentido, apesar dos policiais penais ouvidos em juízo terem alegado que não se recordar de qual dos ocupantes da cela havia assumido a propriedade dos entorpecentes, os policiais penais relataram que:

> "Era um procedimento de remanejamento da unidade, adentrou ao pavilhão 10 ou 11 e tinha alguns internos para guardar; que sentiu cheiro de maconha no corredor e começou a fazer buscas pelas celas da redondeza; que adentrou na última cela, 64 ou 65, para fazer procedimento de revista e colocou o interno para ver todo o ato; que localizou embaixo da cama do acusado um tablete grande e buchas de maconha, além de celulares carregando; que a cela continha dois internos e um deles assumiu a propriedade da droga encontrada, mas não se recorda de seu nome em razão de serem muitos internos no local; que confirma que o acusado foi quem assumiu a autoria; (...)". - policial penal Max Tomé Leal.
>
> "Estava fazendo remanejamento de presos e sentiu cheiro parecido com maconha, o que motivou a revista nas celas do pavilhão; que encontrou maconha e celulares na cela do acusado; que são dois internos por cela e um deles assumiu a propriedade dos entorpecentes (...)". – policial penal Leandro Vieira de Mattos.

Em juízo, o acusado negou os fatos e contou que:

> "Vai fazer dois anos que está preso, sem visitas, sedex ou kit, de forma que não tem condições de sustentar a quantidade maconha apreendida e telefone; (...) que divide a cela com uma pessoa deficiente; que não assumiu a propriedade dos entorpecentes e se manteve calado na delegacia; que viu o material na mão do policial penal, mas não viu se foi encontrada dentro da cela; que cumpre pena

Documento eletrônico VDA60704175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 90ae266c-f702-441a-b220-265c64134cbf

> pela prática do crime de tráfico de drogas e essa é sua primeira falta (...)".
>
> **Com efeito, os relatos dos policiais que participaram da ocorrência possuem validade e credibilidade, devendo as informações prestadas acerca da autoria do crime ser consideradas para embasar a condenação quando em consonância com o restante do conjunto probatório e ausentes indícios concretos a infirmar a sua veracidade, caso dos autos. [...]**
>
> Quanto à alegação defensiva pela ausência de atipicidade da conduta do acusado por não ter praticado os verbos contidos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, cumpre esclarecer que para caracterização do delito de tráfico de drogas não é necessário que o agente esteja comercializando a substância quando abordado pelos policiais, porquanto "vender" é apenas um dos verbos previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, que também estabelece praticar o crime quem tem em depósito e guarda entorpecentes, conduta evidenciada no caso em exame.
>
> Nesse contexto, diante das provas produzidas nos autos, restando comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, deve ser mantida a condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A tese veiculada no especial – absolvição por insuficiência de prova da autoria, em razão da cela compartilhada, da não confirmação da confissão informal e de supostas contradições nos depoimentos – busca, em essência, infirmar a convicção formada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência e credibilidade dos elementos probatórios. Tal pretensão, para ser acolhida, exigiria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A conclusão pretendida pela defesa pressupõe nova apreciação da consistência e do peso dos depoimentos, da confiabilidade da confissão informal e da dinâmica da apreensão em ambiente prisional compartilhado – matérias típicas de valoração probatória, não passíveis de revisão na via do especial. A propósito, esta Corte já assentou que "concluindo o Tribunal de origem, soberano na apreciação dos elementos fático-probatórios, pela configuração do delito, não há como modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para acolher o pleito absolutório, o que implicaria o reexame aprofundado da prova dos autos, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.008.903/TO, relator Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; fl. 553).

Documento eletrônico VDA60704175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 90ae266c-f702-441a-b220-265c64134cbf

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal consignou que (fl. 605):

> Nas razões do agravo, sustentou-se, genericamente, que o exame do Recurso Especial não exigiria reexame probatório; porém, não se demonstrou, concretamente, como, a partir dos fatos incontroversos constantes do Acórdão proferido na apelação, seria possível desconstituir a decisão proferida no Acórdão, sem a necessidade de amplo reexame dos elementos dos autos.

Portanto, apesar do conhecimento do agravo, o recurso especial encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 90ae266c-f702-441a-b220-265c64134cbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0472970-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.123.400 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00558009320248130079 0079240055800 10000251057923001
10000251057923002 10000251057923003 2024052514603001
20240790031620050165700933 3 558009320248130079 79240055800

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIO CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:30
Código de Controle do Documento: 8D90F7AE-056E-4CD3-A292-D2E7D2A7194E